

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº.: 14 /2026, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo e Legislativo, na forma estabelecida pela Lei Municipal nº 2.608, de 10 de setembro de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo e Legislativo do Município de Ipameri – GO, no percentual de 4,30% (quatro inteiros vírgula trinta por cento), correspondente à inflação apurada pelo INPC, acumulado no período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 janeiro de 2026, na forma estabelecida pela Lei Municipal nº 2.608, de 10 de setembro de 2007.

Parágrafo Único - A revisão que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º - Aos servidores públicos municipais que percebam vencimentos inferiores ao salário-mínimo vigente no país para o ano de 2026, fica concedido o reajuste salarial para o valor de R\$ 1.621,00 (um mil seiscentos vinte um reais), em atenção ao art. 7º, IV e VII, ambos da CRFB/88.

Art. 3º - As despesas para execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente e dos exercícios subsequentes.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º fevereiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI, aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro do ano de 2026.


JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL

NOTA TÉCNICA CONTÁBIL

Assunto: Impacto Orçamentário-Financeiro — Revisão Geral Anual.

1. DO OBJETO

Trata-se de solicitação de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro em razão de Projeto de Lei que dispõe sobre a **Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e agentes políticos**, com aplicação de percentual de recomposição inflacionária para o exercício de 2026.

Conforme o Projeto de Lei encaminhado, o percentual proposto possui natureza de **revisão geral anual**, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com caráter de recomposição do poder aquisitivo, inclusive com índice **inferior à inflação acumulada do período**, não configurando aumento real de despesa com pessoal.

Portanto, o Projeto de Lei em análise trata de:

- ✓ Revisão Geral Anual;
- ✓ Recomposição inflacionária;
- ✓ Percentual inferior à inflação do período de referência;
- ✓ Ausência de aumento real de vencimentos;
- ✓ Medida constitucionalmente assegurada;
- ✓ Aplicação linear e geral.

Portanto, não se trata de criação de vantagem nova, **aumento real de remuneração (que enseja a elaboração de impacto orçamentário) continuadamente**, mas sim de recomposição parcial do valor nominal corroído pela inflação.

2. DO ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal, em seu inc. X, art. 37, estabelece:

Art. 37 (...)

*“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

Destaca-se que essa Revisão Geral Anual — RGA — geralmente possui natureza jurídica de recomposição inflacionária, constituindo mecanismo de preservação do valor real da remuneração, e não aumento remuneratório.

3. DO TRATAMENTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

O §1º, art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro para criação ou aumento de despesa:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

*§ 1º Os **atos que criarem ou aumentarem despesa** de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

Contudo, a própria LRF estabelece **exceção expressa** para a Revisão Geral Anual de pessoal:

Art. 17, § 6º — LRF:

*“O disposto no **§ 1º não se aplica** às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao **reajustamento de remuneração de pessoal** de **que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**”*

Ou seja, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal **dispensa a estimativa de impacto prevista nos arts. 17** quando se tratar de reajustamento de remuneração decorrente da Revisão Geral Anual constitucional.

4. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, esta assessoria contábil manifesta-se no sentido de que:

- ✓ A Revisão Geral Anual prevista no Projeto de Lei possui fundamento direto no art. 37, X, da Constituição Federal;
- ✓ A medida tem natureza de recomposição inflacionária, sem aumento real de despesa;
- ✓ Não é obrigatória a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. §1º do art. 17 da LRF (Aplica-se a exceção expressa do art. 17, § 6º da LRF);
- ✓ O ato pode tramitar regularmente sem o estudo de impacto exigido para criação.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2026.

THIAGO FRANCISCO
ALVES

SANTANA:00677107196

Assinado de forma digital por
THIAGO FRANCISCO ALVES
SANTANA:00677107196
Dados: 2026.02.05 17:25:18
-03'00'

Thiago Francisco Alves Santana

Contador

CRCGO 020542/O-2